



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0019997-06.2011.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : MC Veículos e Peças Ltda

Advogados : José Alexandre Goiana de Andrade OAB/CE nº 11.160 e outro

Apelados : Elaine Cristina de Carvalho Ribeiro Silva e outro

Advogada : Cristinne Ramalho Brilhante OAB/PB nº 15.300

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. VENDA POSTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÚMERO DO MOTOR DO BEM DIVERSO DO EXISTENTE NOS ÓRGÃOS OFICIAIS. PROCON. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. GARANTIA DE SOLUÇÃO DO CONTRATEMPO. DESOBEDIÊNCIA. JUSTIÇA ACIONADA. DANO MORAL E MATERIAL EVIDENCIADOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE UMA DAS PROMOVIDAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PEÇA APÓCRIFA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO

DE DANOS DECORRENTES DE DEFEITOS NO PRODUTO OU SERVIÇO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. *QUANTUM* FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Existindo assinatura no termo da apelação, não a configura como peça apócrifa, não merecendo, portanto, acolhimento a prefacial de não conhecimento do recurso.

- O art. 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à reparação de danos decorrentes de defeitos no produto ou no serviço, é claro quanto à responsabilidade solidária dos seus fornecedores.

- Diante da comprovação de que o número do motor do veículo é diverso do constante nos órgãos oficiais e ainda, acordando, junto ao PROCON, a solução do problema, sem nada resolver a segunda promovida, ficando os autores impossibilitados de usufruírem do bem, imperioso se torna manter a indenização moral reconhecida na instância de origem.

- A reparação por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido verificados tais critérios quando da fixação do

quantum indenizatório, é de se manter o montante estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

Elaine Cristina de Carvalho Ribeiro Silva e Rui Manuel Fagundes Barreto ajuizaram a presente **Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer**, alegando terem adquirido junto a **Concessionária Monte Carlo**, um veículo zero-quilômetro modelo Peugeot Feline, 307, 2.0, cor cinza, ano fabricação 2006, modelo 2007, no valor R\$ 62.900,00 (sessenta e dois mil e novecentos reais).

Sustentam, outrossim, que na nota fiscal emitida para o referido veículo, não existe a numeração do motor, tampouco o código do Renavam, o que só foi descoberto quando vendeu o bem móvel no ano de 2010 e o adquirente ao chegar no DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito para realizar a vistoria e a transferência de propriedade, foi informado que “o motor existente no automóvel não é o mesmo que consta nos documentos do carro, ou seja, o motor presente no carro tem o nº 10LH401427511, e não 10LH4P1473840, como consta nos registros oficiais que foram informados ao SIV-DENETREM, pela Peugeot Citroen do Brasil Ltda, para o chassi do mencionado veículo”, fl. 05. Desta feita, diante dos mencionados atropelos, o veículo foi levado a concessionária, e por não ter esta assumido a responsabilidade, procurou o PROCON, ficando acertado na audiência realizada em 03 de agosto de 2010 que “a Monte Carlo se responsabilizaria pela transferência de propriedade do senhor Rui Manuel Fagundes Barreto para a senhora Elaine Cristina de Carvalho Ribeiro Silva; e pela regularização da documentação do veículo no prazo máximo de trinta dias”, fl. 07, porém, diante do descumprimento do citado prazo, ajuizou a presente demanda, objetivando ser indenizado pelos danos

materiais e morais suportados.

Contestação ofertada pela **MC Veículos e Peças Ltda**, fls. 77/99, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos, alegando, em resumo, inexistir a obrigação de indenizar diante da ausência de ato ilícito praticado.

Contestação ofertada pela **Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda**, fls. 116/138, aduzindo, inicialmente, em sede de prefaciais, não existir interesse de agir ante a novação do objeto da lide; ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. No mérito, defende a ausência de responsabilidade civil e assegura existir culpa exclusiva da vítima, requerendo, ao final, o não acolhimento dos pedidos.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 299/306:

Ante ao exposto e atento a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação indenizatória proposta por ELAINE CRISTINA DE CARVALHO RIBEIRO SILVA e RUI MANUEL FAGUNDES BARRETO contra PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e CONCESSIONÁRIA MONTE CARLO e em consequência, condeno as promovidas, solidariamente, no pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, a ser devidamente atualizada pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a partir desta data, incidindo ainda juros moratórios de 1% a.m., a contar da data da venda do veículo ao segundo promovido, em favor dos autores e ainda ao pagamento, igualmente de forma solidária, da importância de R\$ 23.700,00 a título de danos materiais à primeira promovente, devidamente corrigida pelos índices oficiais

aplicados pela Justiça e juros de mora, na ordem de 1% a.m., tudo a incidir da compra do veículo pela primeira autora ao segundo autor que pelo documento de fl. 34, data em 25.08.2010.

O dano material somente deverá ser pago pelas promovidas com a entrega do veículo a uma delas, por parte da primeira promovente.

Inconformada, a **MC Veículos e Peças Ltda** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 310/329, colacionadas novamente às fls. 354/375, por estarem ilegíveis, aduzindo, após um breve resumo da lide, a ausência de ato ilícito praticado pela empresa, uma vez que o vício existente no veículo se originou por culpa da montadora, devendo, assim, a responsabilidade ser imputada à fabricante do bem. No mais, assegura terem sido observados os direitos básicos do consumidor previsto expressamente na legislação própria. Por fim, afirma não ser cabível, ainda, a condenação por dano moral, diante da ausência de nexos causal entre conduta e os supostos danos sofridos. Alternativamente, pugna, caso assim não entenda este Sodalício, pela minoração do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões, fls. 334/338, pleiteando, liminarmente, o não conhecimento do recurso por estarem as razões recursais apócrifas. Quanto ao mérito, rebatem as alegações recursais, requerendo, ao final, o desprovemento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a **prefacial de não conhecimento do recurso**, arguida nas contrarrazões recursais, por afirmarem os

recorridos estarem apócrifas as razões recursais.

Com *venia*, sem razão os apelados.

Observa-se que, de fato, a última lauda do recurso, fl. 329, encontra-se sem assinatura dos advogados, porém, a rubrica existente na primeira, fl. 310, sendo o suficiente para legitimar a peça recursal.

Ainda, como se não bastasse, é vício sanável, e como os advogados da empresa recorrente foram intimados para colacionarem as mesmas razões recursais, porém legíveis, assim o fizeram e assinaram, fls. 354/375.

Desta feita, **rejeito a preliminar suscitada.**

Passando a análise meritória, o cerne da questão gravita em verificar se a empresa recorrente é responsável pelo problema gerado em decorrência da impossibilidade de transferência de propriedade do automóvel, diante do número constante no motor do veículo ser diverso do existente nos registros oficiais, bem como se são ou não devidos os danos morais reconhecidos na origem.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, para fins de reparação de danos causados ao consumidor, consagra a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços, regra repisada, expressamente, ao longo do comando normativo em comento, a exemplo do art. 7º, *caput*, do art. 18, *caput*, do art. 19, §1º e §2º, do art. 25, §3º, do art. 28 e do art. 34.

Especificamente no que se refere à reparação de danos decorrentes de falha no produto ou no serviço, a Legislação Consumerista é clara ao estabelecer a responsabilidade solidária entre os fornecedores, consoante enunciado no art. 18, *caput*, do citado comando normativo. Eis o dispositivo legal:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os

tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Assim, em casos de imperfeição do produto ou do serviço, todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor. Significa dizer que, na hipótese dos autos, **fabricante e concessionária têm legitimidade para integrarem o polo passivo da lide**, ainda mais quando restou deveras constatado nos autos que o veículo descrito na exordial foi inspecionado na oficina da promovida que emitiu, inclusive, documento para fazer prova junto aos órgãos estatais competentes.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl.

302:

Conforme se verifica houve uma verdadeira sucessão entre as pessoas jurídicas, registrando-se que a contestante se localiza no mesmo endereço da concessionária anterior e também representa a mesma marca nesta cidade, no caso, a PEUGEOT, claramente se observa, que por conveniência política da empresa, houve uma mudança na razão social, contudo, tal fato não a isenta de responder pelos atos cometidos pela empresa anterior, em face da flagrante confusão de bens patrimoniais societários e ante a impossibilidade de distinção e individualização das atividades comerciais desenvolvidas pelas respectivas sociedades. A responsabilidade civil pelas obrigações contraídas é solidária. Sem falar que o veículo foi inspecionado na

oficina da promovida que inclusive emitiu documento para fazer prova junto aos órgãos estatais competentes. Não tem como afastar sua participação no evento.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que **"A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC."** (STJ; REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012) - negritei.

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA E DA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes. [...]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AREsp 661.420/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe

10/06/2015).

Desta feita, não há como afastar a responsabilidade da apelante, como requer em suas razões recursais.

Quanto aos danos morais, sabe-se que, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. Em outras palavras, “De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos.” (TJPB; APL 0026783-90.2009.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 20/10/2014; Pág. 13).

No mais, tem-se que, após a vigência da Carta Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

A reparação por danos morais deve, portanto, advir de ato que, pela carga de **ilicitude ou injustiça** trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Na hipótese telada, os autores buscam serem indenizados, justificando seu pleito no fato da impossibilidade do segundo autor transferir a propriedade do veículo para a primeira promovente, em razão da numeração do motor do automóvel não corresponder com a dos registros oficiais, problema que gerou transtornos de ordem psíquica, em razão de não encontrarem apoio das promovidas, causadoras das adversidades.

Ao contestarem a ação as promovidas não negaram o ocorrido, sem falar que a ora apelante chegou a fazer um acordo com os autores perante o PROCON, fl. 33, visando a solução, em definitivo, do contratempo, não tendo, porém, honrado o compromisso, estando os demandantes impossibilitados de usarem o bem.

Nessa senda, é patente que o problema apresentado em um carro adquirido zero-quilômetro gera transtornos que ultrapassam a seara do mero dissabor, notadamente quando a gravidade do defeito torna o bem inutilizável, frustrando as expectativas do consumidor e o impossibilitando de usufruir do produto adquirido. Em tais situações, não se pode negar, a vítima sente-se enganada e abalada psicologicamente, conjuntura que desafia indenização pelos danos morais suportados.

Sobre a matéria discutida nos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.” (STJ; AgRg no AREsp 672.872/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

Diversos são os precedentes da Corte Superior em igual sentido, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERSOS DEFEITOS EM VEÍCULO NOVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados

no veículo adquirido. 2. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, considerando o tempo decorrido de mais de três anos para a resolução do problema. 3. O montante arbitrado a título de dano moral no valor de R\$ 8.000,00 não foi exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 453.644/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

De outra sorte, oportuno esclarecer que a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente não a desobriga de atender à regra disposta no art. 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época, já que parte promovente/consumidores devem demonstrar, de maneira razoável, a verossimilhança das suas alegações.

Nessa ordem de ideias, entendo que a parte demandante comprovou, conforme exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, o fato constitutivo do seu direito, cabendo às rés, portanto, a demonstração de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado, o que não se verifica na espécie.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não

atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, considerando a gravidade do fato apresentado no veículo adquirido e a má prestação dos serviços ofertados pelas promovidas, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau a título de danos morais em desfavor daquelas, qual seja, **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, encontra-se

em conformidade com o critério da razoabilidade.

Ademais, considero o montante indenizatório suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração das condutas ora analisadas, pois fará com que as promovidas adotem medidas para evitar a repetição de atos dessa natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator